



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

**CRIA O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA
DIGNIDADE MENSTRUAL NO MUNICÍPIO
DE MACAÉ**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso das suas atribuições legais **DELIBERA:**

Art. 1º Institui o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Macaé.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a conscientização do Poder Público de Macaé sobre a importância dos insumos para a higiene menstrual.

§ 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado pela:

I – falta de acesso a produtos menstruais, a informação sobre a menstruação e a infraestrutura adequada para o manejo da higiene menstrual.

II - extrema pobreza;

Art. 2º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual tem como objetivos específicos:

I – conscientizar a administração pública acerca da relevância em garantir o acesso a insumos de higiene menstrual;

II – promover a consolidação de políticas públicas que visem a equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

III - combater a precariedade menstrual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito acerca da menstruação;

II - incentivar a implementação de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

Art. 4º São considerados insumos para a higiene menstrual para fins desta Lei:

I – absorvente descartável;

II – absorvente de uso interno;

III – protetor diário;

IV – coletor menstrual;

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei o Executivo Municipal poderá articular parcerias entre a iniciativa privada e os órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

Art. 6º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual será implementado no sentido de conscientizar a administração pública que:

I – poderá disponibilizar os insumos de que trata o art. 3º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:

a) serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

b) escolas da Rede Municipal de Ensino;

c) serviços da rede de assistência social;

II – poderá incentivar a divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias.

III - da necessidade da inclusão de absorventes na lista de insumos de higiene pessoal das escolas públicas.

Art. 7º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º Havendo interesse do poder executivo municipal e possibilidade orçamentária para a aquisição dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei, indica-se a relevância do uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis.

Art. 9º O presente Programa ratifica a necessidade do atendimento prioritário às mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.

IZA VICENTE

THALES COUTINHO

VEREADORA

VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ASPECTO JURÍDICO-FORMAL

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Faz-se mister ressaltar que a legislação do município prevê o atendimento integral à saúde da mulher, nos termos do artigo 175 da Lei Orgânica de Macaé-RJ.

A proposição se encontra ainda respaldada nos fundamentos da República brasileira de construir uma sociedade livre, justa, solidária, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88).

É importante esclarecer quanto a constitucionalidade formal da presente proposta, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal:

- Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;
 - II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;
 - IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;
 - V – Plano Diretor;
 - VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Depreende-se ainda que criar uma política pública, por meio de comando legal, instituindo tão somente o tema, sua conceituação e objetivos não invade a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, respeitando, no mesmo sentido, o princípio da conveniência e oportunidade da administração pública. E, sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal já entendeu no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

Isto porque, se está exercendo a competência legislativa suplementar para criar as condições jurídico-materiais necessárias para que o Poder Executivo possa efetivar a dignidade humana, erradicação da pobreza, promoção da saúde e prevenção de outros males e agravos de saúde pública em respeito às normas da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A pobreza menstrual é um problema mundial que possui pouca abordagem no Brasil e nenhum apoio do governo. Mulheres muitas vezes passam por situações constrangedoras e até problemas de saúde quando do uso de materiais inapropriados na tentativa de substituir o item de higiene.

A falta de recursos das famílias para aquisição dos absorventes expõe as mulheres a situações de embarço ao longo do período menstrual. No entanto, além disso, o insumo é, sem dúvida, não apenas produto de higiene pessoal, mas de proteção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

da saúde da mulher inclusive da esfera mental. A realidade da mulher é crítica em vários aspectos. Há comprovação de que a falta de saneamento básico e acesso à água potável atinge principalmente as mulheres por razões sociais e biológicas, como gravidez, menstruação e também a expectativa de que seja a mulher a cuidar da casa e da família. A pobreza menstrual pode gerar doenças diversas no aparelho reprodutor feminino, infecção, gerando esterilidade e até mesmo a morte.

A pobreza menstrual é a falta de acesso aos produtos menstruais, que também denuncia falta de acesso ao saneamento e higiene básica, desigualdade social e racial e, no geral, um problema estrutural brasileiro que demonstra a falta de preparo do país para acomodar as mulheres no que é um processo natural feminino, a menstruação.

A realidade nas escolas não é diferente. A cada ano letivo vários dias de aula são perdidos devido à falta de acesso aos absorventes. As alunas sentem vergonha e por isso acabam tendo seu desempenho escolar prejudicado, perdem o ano e muitas até desistem de frequentar a escola.

Em pesquisa divulgada pela Always, marca de cuidado íntimo, aponta que uma a cada quatro mulheres no Brasil já faltou aula por não poder comprar absorvente. É que esse item não é enquadrado, pelo governo brasileiro, como um produto de saúde básica. Portanto, não recebe isenção de impostos e não é incluído na cesta básica. A taxa tributária para o absorvente é a de um “cosmético”.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A própria ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas. No Brasil, aproximadamente 1,5 milhão mulheres vivem em casas sem banheiros e cerca de 213 mil meninas que frequentam escolas não têm banheiros em condições ótimas de uso – 65% dessas garotas são negras.

Meninas com necessidades especiais e deficiências não têm acesso às instalações e recursos de que precisam para uma higiene menstrual adequada. Viver em áreas afetadas por conflitos ou após desastres naturais também torna mais difícil para mulheres e meninas controlar a menstruação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Para mudar a situação da pobreza menstrual precisamos de políticas públicas que discutam e apresentem soluções para a questão, garantindo informações e acesso aos itens de higiene menstrual, condições de higiene para a população que menstrua e atenção a dignidade da pessoa humana.